



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 2005

Dispõe sobre a política de resseguro, cosseguro, retrocessão e sua intermediação, de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário, e dá outras providências.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado FRANCISCO DORNELLES**

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2005, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.

Nesse sentido, estabelece, inicialmente, que o resseguro será regulado pelo atual órgão regulador de seguros, que é o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e fiscalizado pelo atual órgão fiscalizador de seguros, que é a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Define, no art. 4º, três tipos de resseguradores:

- local, com sede no País, constituído sob a forma de sociedade anônima;

- admitido, com sede no exterior, mas com escritório de representação no País;

- eventual, com sede no exterior, mas sem escritório de representação no País.

Estabelece, no art. 5º, que aplicam-se aos resseguradores locais, observadas suas peculiaridades, as mesmas regras estabelecidas para as seguradoras.

No art. 6º, define, para os resseguradores admitidos e eventuais, os seguintes requisitos mínimos, que poderão ainda ser acrescidos de outros pelo CNSP:

- estar constituído, segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações há mais de três e cinco anos, respectivamente;

- dispor de capacidade financeira não inferior à mínima estabelecida pelo órgão regulador de seguros;

- ser portador de avaliação de solvência, por agência classificadora reconhecida pela SUSEP, com classificação igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo CNSP; e,

- designar procurador com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações judiciais, domiciliado no Brasil, para quem serão enviadas todas as notificações.

Da mesma forma, ainda no art. 6º, parágrafo único, define, para os resseguradores admitidos, as seguintes exigências:

- manutenção de conta em moeda estrangeira, vinculada ao órgão fiscalizador de seguros (SUSEP), na forma e montante definidos pelo órgão regulador de seguros (CNSP) para garantia de suas operações no País;

- apresentação periódica de demonstrações financeiras, na forma definida pelo CNSP.

No que se refere ao IRB - Instituto de Resseguros do Brasil, autoriza-o, expressamente, no art. 22, a continuar exercendo suas atividades de resseguro, sem qualquer solução de continuidade, independentemente de requerimento e autorização governamental, estando disposto, contudo, no parágrafo único do art. 3º, que o mesmo fornecerá à SUSEP cópia de seu acervo de dados, dentre outras informações, de forma a viabilizar as funções de fiscalização desse órgão.

O PLP nº 249, de 2005, também, no seu art. 8º:

- consagra a livre negociação entre segurador e ressegurador para a contratação de resseguro e retrocessão no Brasil e no exterior;
- prevê a participação nessas operações de intermediário legalmente autorizado, no caso, o corretor de seguros especializado e habilitado, vinculado a corretora de resseguro autorizada que disponha de seguro de responsabilidade civil profissional, na forma definida pelo CNSP; e,
- atribui (§ 1º) ao órgão regulador a faculdade de fixar limite máximo a ser cedido anualmente aos resseguradores eventuais, o que pode ser objeto de acordos internacionais.

Ainda pela proposição sob comento:

- ficam restritas às sociedades resseguradoras locais e admitidas, excluindo-se, portanto, das eventuais, as operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar (parágrafo único do art. 9º);
- garante-se ao órgão regulador (art. 10), acesso a todos os contratos de resseguro e de retrocessão, inclusive os celebrados no exterior, sob pena de ser desconsiderada, para todos os efeitos, a existência do contrato de resseguro e de retrocessão;
- garante-se reserva de mercado parcial para os resseguradores locais (art. 11), determinando-se às sociedades seguradoras a oferta de preferência para o equivalente a, pelo menos, sessenta por cento (60%) de cessão de resseguro nos dois primeiros anos, contados da data da efetiva instalação no País de um mercado competitivo de resseguros; e, quarenta por cento (40%) de cessão de resseguro a partir de dois anos,

contados da data da efetiva instalação no País de um mercado competitivo de resseguros, sendo que este último percentual poderá ser alterado desde que respeitado o limite máximo de 40% (art.9º, §1º);

- define-se, como “efetiva instalação de um mercado competitivo de resseguros” a data a partir da qual estará vigente a regulamentação dos requisitos para contratação junto a resseguradores locais, admitidos e eventuais, editada pelo CNSP (§3º do art. 11); e,

- permite-se ( § 2º do art. 11) às seguradoras contratar resseguro no exterior quando os resseguradores locais não aceitarem o resseguro nas condições e preços obtidos junto a resseguradores estrangeiros, desde que esses resseguradores estrangeiros suportem, no mínimo, quarenta por cento da operação ofertada.

O PLP nº 249/05, no seu art. 12, define que o órgão regulador de seguros estabelecerá as diretrizes para as operações de resseguro, retrocessão, corretagem de resseguro e escritório de representação do ressegurador admitido, podendo estabelecer, entre outras exigências:

- cláusulas obrigatórias de instrumentos contratuais relativos às operações de resseguro e retrocessão;

- prazos para formalização contratual;

- restrições quanto à realização de determinadas operações de cessão de risco; e, ainda,

- requisitos para limites, acompanhamento e monitoramento de operações intra-grupo.

No seu art. 13, a proposição estabelece que os contratos de resseguro deverão incluir cláusula dispondo que, em caso de liquidação da seguradora, subsistam as responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda, independentemente de os pagamentos de sinistros aos segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados.

Pelo art. 14, fica estipulado, entre outras disposições afins, principalmente que os resseguradores e retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante ou beneficiário, pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Fica

permitida, contudo, a inclusão de cláusula contratual de pagamento direto, quando tecnicamente possível, ao segurado, ao participante ou beneficiário, da parcela de indenização correspondente ao resseguro em caso de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, desde que o pagamento da respectiva parcela já não tenha sido a ele realizado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente.

No art. 15 fica proibida, nos contratos com a intermediação de corretoras de resseguro, a inclusão de cláusulas que limitem ou restrinjam a relação direta entre cedentes e resseguradores, vedando-se a concessão de poderes ou faculdades a tais corretoras além daqueles necessários e próprios ao desempenho de suas atribuições como intermediários independentes na contratação do resseguro.

O art. 16 detalha um pouco mais a atuação das corretoras de resseguro.

Determina-se, no art. 17, que a aplicação dos recursos das provisões técnicas e dos fundos dos resseguradores locais e dos recursos exigidos no País para garantia das obrigações dos resseguradores admitidos será efetuada de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

O art. 18 permite a realização de operações de seguro, resseguro e retrocessão no País em moeda estrangeira, ficando o CNSP e o CMN responsáveis por definir regras em relação a tais operações. Por sua vez, o parágrafo único do artigo em questão atribui ao CMN a prerrogativa de disciplinar a abertura e a manutenção de contas em moeda estrangeira para o propósito daquelas operações.

De acordo com o art. 19, serão exclusivamente celebrados no País os seguros obrigatórios e todos os seguros de caráter facultativo contratados por residentes, pessoas físicas, ou por pessoas jurídicas instaladas no território nacional, independentemente da sua forma jurídica, nesta última hipótese para a garantia de riscos no País.

Por sua vez, pelo art. 20, a contratação de seguros no exterior fica restrita, no caso de riscos com cobertura internacional, quando a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o residente se encontra no exterior, desde que não haja oferta no País ou a contratação se dê durante a estada no exterior, e, no caso de riscos sem cobertura no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente.

O art. 21 estabelece como penalidades a serem aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros às cedentes, a todos os resseguradores, aos corretores e corretoras de seguro, de resseguro e de retrocessão, bem como quaisquer pessoas físicas ou jurídicas pelo não cumprimento das normas de resseguro e retrocessão, pela ordem: advertência; multa pecuniária; suspensão temporária de exercício da atividade; inabilitação, pelo prazo de 2 a 10 anos; e, o cancelamento do registro ou da autorização de funcionamento.

Segundo o art. 23, o sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre o órgão fiscalizador de seguros , o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e a Secretaria da Receita Federal, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público, aplicando-se, no caso, as disposições da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”.

O art. 24 dá nova redação ao art. 111 do Decreto - Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, estipulando multas no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a serem aplicadas às sociedades seguradoras e de capitalização.

Finalmente, o art. 25 revoga a Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre a transferência de atribuições da IRB-Brasil Resseguros S.A. - IRB-Brasil Re para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e dá outras providências” sobre cuja constitucionalidade, conforme consta na justificação da proposição, pairavam dúvidas. Adicionalmente, revoga artigos do Decreto-Lei nº 73/66, sendo que alguns desses artigos já haviam sido revogados pela Lei nº 9.932/90.

O Projeto de Lei nº 249, de 2005, segundo o Poder Executivo, almeja atender a um dos princípios gerais e constitucionais da atividade econômica: a livre concorrência (art. 170, IV da CF), preocupando-se também em criar condições para o desenvolvimento do mercado de resseguros nacional, e se justifica pela necessidade de se estabelecer uma “*política de resseguros e retrocessão e respectiva intermediação, regulando assim parte do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 192 da Constituição Federal.*” Adicionalmente, de se dispor “*sobre operações de cosseguro, seguro no exterior e operações em moeda estrangeira do setor securitário, em função de atribuições hoje específicas do órgão ressegurador monopolista - IRB-Brasil Resseguros S.A., conforme disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.*”

Ainda na visão do Poder Executivo, o principal aspecto que seu projeto visa disciplinar “é a abertura do mercado de resseguros, uma vez que desde o advento da Emenda Constitucional nº 13, de 1997, o resseguro deixou de ser constitucionalmente monopólio do Estado. Apesar da Lei 9.932, de 1999, ter sido introduzida visando a transferência de atribuições de governo do IRB-Brasil Resseguros S.A. para a Superintendência de Seguros Privados, bem como a abertura desse mercado, sua implementação foi prejudicada, uma vez que pairam dúvidas quanto a sua constitucionalidade, diante do art. 192 da Constituição Federal, que estabelece que a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional seja feita por Leis Complementares. Tais incertezas vêm prejudicando a concretização de investimentos que poderiam estar sendo realizados neste setor, motivo pelo qual propõe-se a sua revogação e a introdução do regramento geral da atividade através de lei complementar.

Além de novos investimentos”, acredita o autor, “que a abertura do mercado de resseguro contribuirá de forma significativa para o desenvolvimento do setor securitário local e, consequentemente, para o desenvolvimento econômico e social brasileiro. A possibilidade de instalação de novos resseguradores trará consigo elementos facilitadores para a ampliação da retenção nacional, o incremento da capacidade de subscrição das seguradoras e o aperfeiçoamento dos agentes econômicos envolvidos, ajudando, inclusive, a eliminar ineficiências hoje existentes que são importantes entraves ao desenvolvimento do mercado securitário nacional. A participação de novos agentes contribuirá para o aperfeiçoamento institucional, das

*seguradoras e dos próprios resseguradores locais, facilitando também a introdução de novos produtos. Todo esse movimento esperado levará à ampliação da demanda por especialistas no segmento, gerando novos postos de trabalhos que, dada a qualificação específica, levará à ampliação da demanda acadêmica, gerando um círculo virtuoso”.*

Apreciado inicialmente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2005, do Poder Executivo, naquela Comissão, foi aprovado na forma de um substitutivo.

Além de alterações de redação que visaram tornar mais claros e precisos os dispositivos da proposição, as seguintes modificações foram promovidas pela Comissão de desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio:

- com o entendimento de que a vigência de alguns dispositivos da proposição original, apenas a partir de regulamentação a ser editada pelo órgão regulador de seguros, constitui fator de incerteza, uma vez que, eventual atraso por parte do órgão regulador nesse sentido implicaria na manutenção do monopólio concedido ao IRB, estabeleceu-se em 180 dias contados da data da publicação da lei o prazo para que os dispositivos da proposição entrem em vigor. Dessa forma, entendeu-se que estaria sendo concedido, implicitamente, esse prazo para o órgão regulador editar as normas que julgar necessárias para o bom funcionamento desse mercado;

- delimitou-se, no art. 2º, §1º, como cedentes, apenas as sociedades seguradoras e os resseguradores, excluindo-se dessa condição a entidade de previdência complementar, com decorrente ajuste na redação do inciso III do mesmo artigo;

- alterou-se o inciso IV do art. 2º, permitindo a retrocessão também entre resseguradores e sociedades seguradoras com vistas ao aproveitamento das disponibilidades dessas empresas;

- foi acrescentado o § 3º ao art. 2º da proposição para equiparar à cedente a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados que contrata operação de resseguro;

- estipulou-se, considerando que a medida representará um incentivo adicional para que os resseguradores estrangeiros venham a instalar-se no País, constituindo capital e atuando como resseguradores locais, que as operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar sejam realizadas somente junto aos resseguradores locais, por se tratarem de operações de longo prazo que necessitam de especial atenção por parte dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros, devendo, portanto, serem realizadas no País;

- facultou-se, no inciso III do art. 4º, ao ressegurador eventual, o estabelecimento de escritório de representação no País;

- suprimiu-se a exigência de que o ressegurador estrangeiro, admitido ou eventual, tenha dado início às suas operações, em seu país de origem, há mais de três e cinco anos, respectivamente, com o entendimento de que esse dispositivo impediria que novas empresas resultantes de cisões ou fusões de empresas já tradicionais do setor pudessem operar no Brasil durante a vigência desse prazo;

- no art. 8º, § 2º, estabeleceu-se como intermediário da negociação, entre a cedente e o ressegurador, a corretora de resseguros, pessoa jurídica;

- com relação ao art. 8º e ao art. 11 da proposição encaminhada, no que se refere, respectivamente, aos limites máximos anuais que poderão ser cedidos a resseguradores eventuais e locais, entendeu-se que estes deverão ser fixados pelo Poder Executivo e não pelo órgão regulador, tendo sido ressaltado que essa alteração ao mesmo tempo em que preserva a necessária agilidade decisória, é necessária tendo em vista a relevância do assunto, que inclusive poderá depender de acordos internacionais;

- foi proposta nova redação, no que se refere à preferência aos resseguradores locais de que trata o art. 11, de forma a aclarar essa determinação;

- alterou-se a redação dos arts. 19 e 20, §2º, para aclarar as condições para contratação de seguros no exterior e estipular que leis possam dispor sobre essa contratação;

- quanto às penalidades, optou-se por fazer referência às disposições do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e por proceder às alterações de redação naquele diploma legal. Elevou-se o valor mínimo da multa, antes de R\$2.000,00 (dois mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais), e incluiu-se um parágrafo que determina que o recurso administrativo ali previsto ocorra mediante pagamento antecipado de 30% do valor da multa, de forma, inclusive, a compatibilizar o procedimento com aquele estabelecido pela Lei Complementar nº 109, de 2001, que trata das entidades de previdência privada;

- elevou-se para trinta dias o prazo para interposição de recursos administrativos ao órgão fiscalizador de seguros;

- foram incluídas, também, no Decreto - Lei nº 73/66, disposições com vistas à responsabilizar, administrativa e civilmente, os auditores independentes pelos atos praticados ou omissões incorridas no desempenho de suas atividades prestadas às sociedades seguradoras e a resseguradores locais, estendendo-se essa disposição às empresas de auditoria independente que prestem serviços às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar, pois elas são também reguladas e fiscalizadas pelos mesmos órgãos que, respectivamente, regulam e fiscalizam a atividade de seguros. Quanto a esses aspectos, observou-se que, muito embora o Decreto-Lei nº 73/66 refira-se a seguros, suas disposições serão também aplicáveis aos resseguradores locais, nos termos estabelecidos no próprio art. 5º do PLP nº 249, de 2005. Esse aspecto, entendeu-se, gera a necessidade de que parte de seus dispositivos sofra ajuste de redação, como é o caso dos artigos que existem devido à determinação, até então vigente, de que o IRB seja o órgão regulador da atividade de cosseguros, resseguros e retrocessão;

- foi revogado o art. 18 do Decreto - Lei 73/66 que trata da obrigatoriedade de que instituições financeiras como o Banco do Brasil, integrantes do sistema nacional de crédito rural, que concederem financiamento agrícola tenham de promover, concomitante e automaticamente, contratos de financiamento e de seguro rural. Motivou essa revogação o fato de que eventual indisponibilidade do seguro rural, ou disponibilidade com prêmios proibitivos, não deve, necessariamente, se tornar um entrave à concessão dos respectivos financiamentos;

- nesse aspecto, estipulou-se, com alteração do Decreto - Lei nº 73/66, que o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, atualmente no IRB - Brasil Resseguros S.A., passe a ser administrado pelo Ministério da Agricultura, tendo em vista a especialização e o conhecimento daquele Ministério em assuntos relativos à agropecuária nacional; e,

- tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 9.932/99, que revogou os arts. 15, 45 e 56 a 71 do Decreto - Lei nº 73/66, sofreu ação direta de constitucionalidade, que argumenta, entre outros, que tal determinação deveria ser disposta por meio de lei complementar, e que em função disso, poderia existir uma situação de incerteza jurídica caso referido artigo viesse a ser, de fato, considerado como constitucional, e, assim, as revogações deixariam de ser válidas, o Relator da matéria na Comissão que nos antecedeu, considerou prudente efetuar essas mesmas revogações, além de outras julgadas pertinentes, no seu substitutivo. Foi ressaltado naquela oportunidade que, quanto a esse aspecto a proposição original também procedeu de forma similar muito embora estipulando a revogação de apenas parte e não a totalidade das revogações promovidas pela Lei nº 9.932/99;

- ainda, sobre esse aspecto, tendo em vista que o mesmo art. 12 da Lei 9.932/99 ainda dispôs que, "a partir da transferência do controle acionário da IRB-BRASIL Re", revogam-se o **caput** do art. 81, o § 2º do art. 89, o parágrafo único do art. 100, a alínea "f" do art. 111 e o art. 116, do Decreto - Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, e que a mencionada transferência de controle acionário ainda não ocorreu, de maneira que esses dispositivos ainda estariam vigentes atualmente, entendeu-se necessária a revogação dos mesmos, independentemente da ação direta de constitucionalidade existente, inclusive sobre o art. 12 da Lei nº 9.932/99.

- explicitou-se, no Substitutivo, nova redação para o art. 86 do Decreto-Lei nº 73/66 de modo que suas disposições sejam aplicáveis não apenas aos resseguradores retrocessionários mas também às seguradoras.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Nesse sentido, o PLP nº 249, de 2005, tem por escopo matéria que refoge ao universo das finanças públicas federais, restringindo-se a alterações na legislação concernente à política de resseguro, cosseguro, retrocessão e sua intermediação, de seguro no exterior e às operações em moeda estrangeira do setor securitário. Desse modo, referida proposição não apresenta conflitos com as normas de finanças públicas atualmente vigentes. Da mesma forma, a matéria sob análise não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

As mesmas observações acima se aplicam ao Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Quanto ao mérito, é inegável a relevância da iniciativa sob análise pela sua benéfica repercussão no mercado segurador como um todo, e, consequentemente, sobre a economia e o desenvolvimento do País. Seus aspectos positivos, com os quais concordamos, encontram-se sobejamente destacados tanto na mensagem encaminhada pelo Poder Executivo como no parecer da Comissão que nos antecedeu na análise desta matéria.

Portanto, considerando os objetivos maiores pretendidos pelo Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2005, faz-se necessário, objetivamente, analisar as implicações das modificações nele introduzidas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio bem como avaliar a pertinência de eventuais ajustes no Substitutivo nela aprovado.

Nesse sentido, considerando referido Substitutivo um aprimoramento da proposição original do Poder Executivo, entendemos que o mesmo, além de eventuais modificações de redação, pode e deve ser ainda aperfeiçoado mediante:

- alteração da redação do inciso III do art. 4º, que trata dos resseguradores eventuais, de modo que as exigências para que possam atuar em um desejado mercado concorrencial de resseguros se adequem às características peculiares desse tipo de ressegurador, da seguinte forma:

*III - ressegurador eventual: ressegurador sediado no exterior, com ou sem escritório de representação no país, que atenda aos parâmetros estabelecidos pelo órgão regulador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão.*

- alteração da redação do inciso I do art. 6º, estabelecendo um prazo mínimo de experiência no ramo para os resseguradores admitidos e eventuais, tendo em vista a necessidade de se estabelecer garantia maior para o cumprimento dos compromissos assumidos por essas empresas, da seguinte forma:

*I – estar constituído, segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações, no país de origem, há mais de cinco anos;*

- exclusão, do § 1º do art. 8º, da expressão “podendo ser objeto de acordos internacionais”;
- alteração da redação do **caput** do art. 9º de modo a estabelecer coerência com o disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º, que admite as seguradoras como participantes das operações de retrocessão, da seguinte forma:

*Art. 9º A transferência de risco somente será realizada em operações:*

*I - de resseguro com resseguradores locais, admitidos ou eventuais, e*

*II - de retrocessão com resseguradores locais, admitidos ou eventuais, ou sociedades seguradoras locais.*

- alteração da redação do **caput** do art. 11 e de seus §§ 1º e 4º, acrescentando novo § 5º, para aclarar o ali disposto quanto às

condições da oferta preferencial além de obrigar que eventual mudança no percentual de quarenta por cento estabelecido como preferência a resseguradores locais, após dois anos da respectiva vigência, se dê mediante lei e não a critério do Poder Executivo, da seguinte forma:

*Art. 11. Observadas as normas do órgão regulador de seguros, a cedente contratará ou ofertará preferencialmente a resseguradores locais pelo menos:*

.....  
*§ 1º. Após decorridos quatro anos da entrada em vigor desta Lei Complementar, o percentual de que trata o inciso II deste artigo poderá ser alterado por Lei, desde que respeitado o limite máximo de quarenta por cento.*

.....  
*§ 4º. Para fins de cumprimento da preferência prevista no **caput** e na hipótese de haver propostas de resseguradores admitidos e eventuais, a oferta preferencial mencionada neste artigo será realizada nas mesmas condições e preços das propostas firmes dos resseguradores admitidos e eventuais; e mediante o fornecimento das mesmas informações prestadas, aos resseguradores mencionados na alínea “a”.*

*§ 5º. No caso de recusa, total ou parcial, da oferta preferencial por parte do ressegurador local, a oferta somente poderá ser computada para fins do cumprimento dos limites previstos nos incisos I e II do **caput** caso a operação seja contratada nos termos em que foi realizada a oferta preferencial e somente no montante da proposta firme prevista na alínea “a” do § 4º.*

- Alteração da redação do antigo § 5º do art. 11, que passa a ser o § 6º, mediante o acréscimo da expressão “e considerando que a preferência a resseguradores locais deverá levar em conta o valor do patrimônio líquido desses resseguradores”

- supressão do § 2º do art. 20 convertendo-se o § 1º do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio em parágrafo único, com o acréscimo de dois novos incisos (III e IV) para evidenciar as situações nas quais poderão ser contratados seguros nos exterior;

- transformação do art. 23 em parágrafo único do art. 22;
- acréscimo de novo art. 23, autorizando a União a oferecer aos atuais acionistas preferenciais do IRB-Brasil Resseguros S.A. a

opção de retirada do capital que mantêm investido na sociedade, desde que destinem esses recursos integralmente à subscrição de ações de empresa de resseguro sediada no País. Dessa forma, seguradoras nacionais interessadas no resseguro e já comprometidas com o capital do IRB poderiam constituir nova sociedade, garantindo-se um mercado favorecido pelas vantagens da competição entre esta empresa e o IRB, que permaneceria sob controle acionário da União. Praticamente, é preciso considerar que, embora possível, é improvável que grupos internacionais se disponham a aplicar recursos na constituição de resseguradores locais, abrindo mão das vantagens de economia de escala e de segurança patrimonial garantidas pela opção de permanecerem operando a partir dos países em que estão sediados;

- nova redação para o art. 24, com inclusão dos artigos 25 e 26, e renumeração dos demais, para garantir maior autonomia à SUSEP na fiscalização do setor que lhe compete. Como se encontra disposto, as pessoas naturais e jurídicas de que trata a presente proposição estão vinculadas à Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (lei do sigilo bancário), sendo que as operações de seguro, resseguro, retrocessão, cosseguro, previdência complementar aberta e capitalização, submetidas à fiscalização da SUSEP, possuem características diversas das de outras instituições de que trata referida lei complementar. Devem, portanto, submeter-se a dispositivos próprios que, ao serem aplicados, não gerem dúvidas ou interpretações diversas. Atualmente a SUSEP tem encontrado dificuldade para obtenção da quebra do sigilo, mesmo que por via judicial, pois a Lei Complementar nº 105/01, ao permitir a quebra do sigilo, faz referência somente ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários. Com isso, alguns juízes entendem que a SUSEP não tem direito a requerer judicialmente a quebra do sigilo, o que tem prejudicado a sua ação de fiscalização mesmo diante de fortes indícios de irregularidades e fraudes.

Outro aspecto relevante é o necessário intercâmbio de informações entre órgãos supervisores complementares, como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, responsáveis por operações que afetam o ativo das empresas fiscalizadas pela SUSEP. Na mesma linha, as entidades que operam os serviços de custódia, liquidação e compensação de ativos também devem fornecer informações à SUSEP visando uma atuação mais eficaz desse órgão fiscalizador. Em contrapartida, deve ser facultada à Advocacia Geral da União, no que tange à defesa da União, receber

informações do órgão fiscalizador de seguros, sem questionamentos relativos ao sigilo;

- revogação da alínea “i” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66, mantendo, dessa forma, coerência com a revogação do art. 18 do mesmo diploma legal, aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio que nos antecedeu, e, finalmente,

- nova redação para o art. 27, estabelecendo a vigência da lei para 120 (cento e vinte) dias, contados da regulamentação, pelos órgãos competentes respectivos, dos artigos 2º; 5º; 6º; 8º, §1º; 11º e seu § 5º; 12; 17 e 18, parágrafo único, tendo em vista que, no nosso entendimento, o projeto de lei complementar sob comento não será exequível sem prévia regulamentação dos referidos dispositivos.

**Face ao exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário públicos, inclusive quanto ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2005, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ambos na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de novembro de 2006.

Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 2005**

Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário, e dá outras providências.

### **SUBSTITUTIVO**

O Congresso Nacional decreta:

#### **CAPÍTULO I DO OBJETO**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.

#### **CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 2º. A regulação das operações de cosseguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão

regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§1º. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro, ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

II - cosseguro: operação de seguro em que duas ou mais sociedades seguradoras, com anuênciia do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;

III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

§2º. A regulação pelo órgão de que trata o **caput** deste artigo não prejudica a atuação dos órgãos reguladores das cedentes, no âmbito exclusivo de suas atribuições, em especial no que se refere ao controle das operações realizadas.

§3º. Equipara-se à cedente a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados que contrata operação de resseguro, desde que a esta sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo órgão regulador de seguros.

Art. 3º. A fiscalização das operações de cosseguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme definido em lei, sem prejuízo das atribuições dos órgãos fiscalizadores das demais cedentes.

Parágrafo único. Ao órgão fiscalizador de seguros, no que se refere aos resseguradores, intermediários e suas respectivas atividades, caberão as mesmas atribuições que detém para as sociedades seguradoras, corretores de seguros e suas respectivas atividades.

**CAPÍTULO III**  
**DOS RESSEGURADORES**  
**Seção I**  
**Da Qualificação**

Art. 4º. As operações de resseguro e retrocessão podem ser realizadas junto aos seguintes tipos de resseguradores:

I - ressegurador local: ressegurador sediado no País, constituído sob a forma de sociedade anônima, tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;

II - ressegurador admitido: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal no órgão fiscalizador de seguros, para realizar operações de resseguro e retrocessão; e,

III - ressegurador eventual: ressegurador sediado no exterior, com ou sem escritório de representação no País, que atenda aos parâmetros estabelecidos pelo órgão regulador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão.

**Seção II**  
**Das Regras Aplicáveis**

Art. 5º. Aplicam-se aos resseguradores locais, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da atividade e as disposições do órgão regulador de seguros:

I - o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais leis aplicáveis às sociedades seguradoras, inclusive as que se referem à intervenção e liquidação de empresas, mandato e responsabilidade de administradores; e

II - as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Art. 6º. O ressegurador admitido ou eventual deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – estar constituído, segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações, no país de origem, há mais de cinco anos;

II - dispor de capacidade econômica e financeira não inferior à mínima estabelecida pelo órgão regulador de seguros brasileiro;

III - ser portador de avaliação de solvência, por agência classificadora reconhecida pelo órgão fiscalizado r de seguros brasileiro, com classificação igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo órgão regulador de seguros brasileiro;

IV - designar procurador, domiciliado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações para quem serão enviadas todas as notificações, e,

V - outros requisitos que venham a ser fixados pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

Parágrafo único. Constituem-se ainda requisitos para os resseguradores admitidos:

I - manutenção de conta em moeda estrangeira, vinculada ao órgão fiscalizado r de seguros brasileiro, na forma e montante definido pelo órgão regulador de seguros brasileiro para garantia de suas operações no País;

II - apresentação periódica de demonstrações financeiras, na forma definida pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

Art. 7º. A taxa de fiscalização a ser paga pelos resseguradores locais e admitidos será estipulada na forma da lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS CRITÉRIOS BÁSICOS DE CESSÃO**

Art. 8º. A contratação de resseguro e retrocessão no País ou no exterior será feita mediante negociação direta entre a cedente e o ressegurador ou por meio de intermediário legalmente autorizado.

§ 1º. O limite máximo que poderá ser cedido anualmente a resseguradores eventuais será fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º. O intermediário de que trata o **caput** deste artigo é a corretora autorizada de resseguros, pessoa jurídica, que disponha de contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, e que tenha como responsável técnico o corretor de seguros especializado e devidamente habilitado.

Art. 9º A transferência de risco somente será realizada em operações:

I - de resseguro com resseguradores locais, admitidos ou eventuais, e

II – de retrocessão com resseguradores locais, admitidos ou eventuais, ou sociedades seguradoras locais.

§ 1º. As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de resseguradores locais.

§ 2º. O órgão regulador de seguros poderá estabelecer limites e condições para a retrocessão de riscos referentes às operações mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 10. O órgão fiscalizador de seguros terá acesso a todos os contratos de resseguro e de retrocessão, inclusive os celebrados no exterior, sob pena de ser desconsiderada, para todos os efeitos, a existência do contrato de resseguro e de retrocessão.

Art. 11. Observadas as normas do órgão regulador de seguros, a cedente contratará ou ofertará preferencialmente a resseguradores locais para pelo menos:

I - sessenta por cento de sua cessão de resseguro, nos dois primeiros anos após a entrada em vigor desta Lei Complementar; e,

II - quarenta por cento de sua cessão de resseguro, após decorridos dois anos da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º. Após decorridos quatro anos da entrada em vigor desta Lei Complementar, o percentual de que trata o inciso II deste artigo poderá ser alterado por Lei, desde que respeitado o limite máximo de quarenta por cento.

§2º. A preferência mencionada no **caput** deste artigo será calculada em relação à totalidade dos riscos cedidos anualmente pela cedente.

§3º. Além das cessões contratadas junto aos resseguradores locais, a cedente também poderá considerar, para efeito do cumprimento dos limites referidos nos incisos I e II deste artigo, a oferta preferencial não aceita por ressegurador local, sendo vedada a dupla contagem.

§ 4º. Para fins de cumprimento da preferência prevista no **caput** e na hipótese de haver propostas de resseguradores admitidos e eventuais, a oferta preferencial mencionada neste artigo será realizada:

a) nas mesmas condições e preços das propostas firmes dos resseguradores admitidos e eventuais; e

b) mediante o fornecimento das mesmas informações prestadas aos resseguradores mencionados na alínea “a”.

§ 5º. No caso de recusa, total ou parcial, da oferta preferencial por parte do ressegurador local, a oferta somente poderá ser computada para fins do cumprimento dos limites previstos nos incisos I e II do **caput** caso a operação seja contratada nos termos em que foi realizada a oferta preferencial e somente no montante da proposta firme prevista na alínea “a” do § 4º.

§ 6º. O órgão regulador de seguros estipulará regras complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, inclusive definindo condições e limites para operações de retrocessão referentes a cessões de resseguro obtidas por meio de ofertas consideradas preferenciais nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, e considerando que a preferência a resseguradores locais deverá levar em conta o valor do patrimônio líquido desses resseguradores.

**CAPÍTULO V**  
**DAS OPERAÇÕES**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 12. O órgão regulador de seguros estabelecerá as diretrizes para as operações de resseguro, de retrocessão e de corretagem de resseguro e para a atuação dos escritórios de representação dos resseguradores admitidos, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O órgão regulador de seguros poderá estabelecer:

I - cláusulas obrigatórias de instrumentos contratuais relativos às operações de resseguro e retrocessão;

II - prazos para formalização contratual;

III - restrições quanto à realização de determinadas operações de cessão de risco;

IV - requisitos para limites, acompanhamento e monitoramento de operações intragrupos; e

V - requisitos adicionais aos mencionados nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 13. Os contratos de resseguro deverão incluir cláusula dispendo que, em caso de liquidação da cedente, subsistem as responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda, independentemente de os pagamentos de indenizações ou benefícios aos segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados pela cedente, ressalvados os casos enquadrados no art. 14.

Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento

direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando:

I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros;

II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.

Art. 15. Nos contratos com a intermediação de corretoras de resseguro, não poderão ser incluídas cláusulas que limitem ou restrinjam a relação direta entre as cedentes e os resseguradores, nem se poderão conferir poderes ou faculdades a tais corretoras além daqueles necessários e próprios ao desempenho de suas atribuições como intermediários independentes na contratação do resseguro.

Art. 16. Nos contratos a que se refere o art. 15 é obrigatória a inclusão de cláusula de intermediação, definindo se a corretora está ou não autorizada a receber os prêmios de resseguro, ou a coletar o valor correspondente às recuperações de indenizações ou benefícios.

Parágrafo único. Estando a corretora autorizada ao recebimento ou à coleta a que se refere o **caput** deste artigo, os seguintes procedimentos serão observados:

I - o pagamento do prêmio à corretora libera a cedente de qualquer responsabilidade pelo pagamento efetuado junto ao ressegurador; e,

II - o pagamento de indenização ou benefício à corretora só libera o ressegurador quando efetivamente recebido pela cedente.

Art. 17. A aplicação dos recursos das provisões técnicas e dos fundos dos resseguradores locais e dos recursos exigidos no País para garantia das obrigações dos resseguradores admitidos será efetuada de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN.

## **Seção II**

### **Das Operações em Moeda Estrangeira**

Art. 18. O seguro, o resseguro e a retrocessão poderão ser efetuados no País em moeda estrangeira, observadas a legislação que rege operações desta natureza, as regras fixadas pelo CMN e as regras fixadas pelo órgão regulador de seguros.

Parágrafo único. O CMN disciplinará a abertura e manutenção de contas em moeda estrangeira, tituladas por sociedades seguradoras, resseguradores locais, resseguradores admitidos e corretoras de resseguro.

## **Seção III**

### **Do Seguro no País e no Exterior**

Art. 19. Serão exclusivamente celebrados no País, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei Complementar:

I - os seguros obrigatórios; e

II - os seguros não obrigatórios contratados por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional, independentemente da forma jurídica, para garantia de riscos no País.

Art. 20. A contratação de seguros no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:

I - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;

II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;

III – seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional; e,

IV - seguros que, pela legislação em vigor, na data de publicação desta lei complementar, tiverem sido contratados no exterior.

Parágrafo único. Pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro no prazo e nas condições determinadas pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

## **CAPÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 21. As cedentes, os resseguradores locais, os escritórios de representação de ressegurador admitido, os corretores e corretoras de seguro, resseguro e retrocessão e os prestadores de serviços de auditoria independente, bem como quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que descumprirem as normas relativas à atividade de resseguro, retrocessão e corretagem de resseguros, estarão sujeitas às penalidades previstas nos arts. 108, 111, 112 e 128 do Decreto - Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

Parágrafo único. As infrações a que se refere o **caput** deste artigo serão apuradas mediante processo administrativo regido em consonância com o art. 118 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. O IRB-Brasil Resseguros S.A. fica autorizado a continuar exercendo suas atividades de resseguro e de retrocessão, sem qualquer solução de continuidade, independentemente de requerimento e autorização governamental, qualificando-se como ressegurador local.

Parágrafo único. O IRB-Brasil Resseguros S.A. fornecerá ao órgão fiscalizador da atividade de seguros informações técnicas e cópia de seu acervo de dados e de quaisquer outros documentos ou registros que este órgão fiscalizador julgue necessários para o desempenho das funções de fiscalização das operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão.

Art. 23. Fica a União autorizada a oferecer aos acionistas preferenciais do IRB-Brasil Resseguros S.A., mediante competente deliberação

societária, a opção de retirada do capital que mantêm investido na sociedade, com a finalidade exclusiva de destinar tais recursos integralmente à subscrição de ações de empresa de resseguro sediada no País.

Art. 24. O órgão fiscalizador de seguros fornecerá à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 25. O órgão fiscalizador de seguros, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder fiscalizador.

Parágrafo único. O órgão fiscalizador de seguros, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 26. As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pela legislação em vigor, bem como as instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários, fornecerão ao órgão fiscalizador de seguros, desde que por ele declaradas necessárias ao exercício de suas atribuições, as informações que possuam sobre as operações:

I - dos fundos de investimento especialmente constituídos para a recepção de recursos das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; e

II - dos fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

Art. 27. Os arts. 8º, 16, 32, 86, 88, 96, 100, 108, 111 e 112 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....  
c) dos resseguradores;

..... "(NR)

"Art. 16. ....

Parágrafo único. O Fundo será administrado pelo Ministério da Agricultura, e seus recursos aplicados segundo o estabelecido pelo órgão regulador de seguros." (NR)

"Art. 32. ....

.....  
VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores;

.....  
VIII - disciplinar as operações de cosseguro;

IX - (revogado);

.....  
XIII - (revogado);

..... "(NR).

"Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão.

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no **caput** deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores." (NR)

"Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, cosseguro, resseguro e

retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

*Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo." (NR)*

*"Art. 96.....*

*c) acumular obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo do órgão fiscalizador de seguros, observadas as determinações do órgão regulador de seguros;*

*....." (NR).*

*"Art. 100.....*

*c) a relação dos créditos da Fazenda Pública e da Previdência Social;*

*Parágrafo único. (revogado)." (NR)*

*"Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros:*

*I – advertência;*

*II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até cento e oitenta dias;*

*III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores;*

*IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e*

*V - suspensão para atuação em um ou mais ramos de seguro ou resseguro.*

*§ 1º. A penalidade prevista no inciso IV deste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V deste artigo.*

*§ 2º. Das decisões do órgão fiscalizador de seguros caberá recurso, no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.*

*§ 3º. O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador de seguros, de trinta por cento do valor da multa aplicada.*

*§ 4º. Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão fiscalizador de seguros devolverá, no prazo máximo de 90 dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado.*

*§ 5º. Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros." (NR)*

*"Art. 111. Compete ao órgão fiscalizador de seguros expedir normas sobre relatórios e pareceres de prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.*

*§ 1º. Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.*

*§ 2º. Sem prejuízo do disposto no **caput** deste*

*artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante o órgão fiscalizador de seguros pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.*

*§ 3º. Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, o órgão fiscalizador poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.*

*§ 4º. Apurada a existência de irregularidade cometida pelo prestador de serviços de auditoria independente mencionado no **caput** deste artigo, serão a ele aplicadas as penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei.*

*§ 5º. Quando as entidades auditadas relacionadas no **caput** deste artigo forem reguladas ou fiscalizadas pela Comissão da Valores Mobiliários ou pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, o disposto neste artigo não afastará a competência desses órgãos para disciplinar e fiscalizar a atuação dos respectivos prestadores de serviço de auditoria independente e para aplicar, inclusive a esses auditores, as penalidades previstas na legislação própria." (NR)*

*"Art. 112. Às pessoas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, será aplicada multa de:*

*I - o dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e*

*II - nos demais casos, o que for maior entre dez por cento da importância segurável ou R\$ 1.000,00 (um mil reais)." (NR)*

**Art. 28.** Ficam revogados os arts. 6º; 15; 18; 20, alínea "I"; 23; 42; 44; 45; 55, §4º; 56 a 71; 79, alínea "c" e § 1º; 81; 82; 89, § 2º; 114 e 116 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 29. Esta Lei Complementar entrará em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da regulamentação, pelos órgãos competentes respectivos, dos artigos 2º; 5º; 6º, 8º, § 1º; 11 e seu § 6º; 12; 17 e 18, parágrafo único.

Sala da Comissão, em de novembro de 2006.

**DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES**  
**RELATOR**